

1.10 00820



Prefeitura da Estância de S. José dos Campos

1.2.04-R

Estado de São Paulo

Em de de 195

Of.

LEI N.º 561

De 28 de julho de 1958

A Câmara Municipal de São José dos Campos decreta e eu sanciono e promulgo a seguinte lei:

Artigo 1º - Fica o Prefeito Sanitário de São José dos Campos autorizado a conceder, mediante concorrência pública, a exploração do serviço telefônico, neste município.

§ 1º - A concessão será dada com exclusividade e pelo prazo de 30 (trinta) anos.

§ 2º - Si no prazo de 15 dias da sanção, a Cia. Telefônica Brasileira encaminhar proposta concreta para a operação do serviço, o sr. Prefeito Sanitário, suspenderá a publicação da concorrência, a fim de que a Câmara Municipal se pronuncie novamente sobre o assunto.

Artigo 2º - A concessionária organizar-se-á ou adaptará sua organização de modo a observar os seguintes requisitos:

- a) - ter sua sede social neste município;
- b) - constituir-se sob a forma de sociedade anônima, por ações nominativas, devendo 60% (sessenta por cento) do seu capital social, no mínimo, pertencer a pessoa física residente no país ou à sociedades nacionais;
- c) - ser dirigida por Diretoria constituída, no mínimo, de 60% (sessenta por cento) de brasileiros natos ou naturalizados.

Artigo 3º - A concessionária poderá adotar o sistema de auto-financiamento de serviço, e, neste caso, dará aos usuários o direito de optar pelo pagamento de uma jóia de instalação, ou pela subscrição e realização de determinado número de ações ordinárias pelo aparelho.

§ único - Aos atuais usuários do serviço telefônico local fica assegurado:

- a) - preferência para inscrição, que deverá ser exercida dentro dos primeiros 15 (quinze) dias;
- b) - desconto de 20% (vinte por cento) sobre a jóia de instalação, se optar por esta forma.

Artigo 4º - A concessionária, obtida a concessão, convocará pela imprensa local os interessados à inscrição, pelo prazo mínimo de 30 (trinta) dias.

§ único - Dos interessados que se inscreverem

00821



Prefeitura da Estância de S. José a

Estado de São Paulo

Fls. 2

Em de de 195

Of.

em qualquer das modalidades previstas no artigo 3º, depois de iniciados os serviços de instalação da rede, a concessionária poderá exigir, um acréscimo até o máximo de 30% (trinta por cento) sobre as contribuições previstas.

Artigo 5º - A concessionária ficará obrigada a instalar serviço telefônico automático, cujas características técnicas deverão ser minuciosamente descritas em sua proposta, para um mínimo de 1.000 (hum mil) aparelhos, devendo a rede comportar ampliações até o limite necessário ao atendimento imediato das inscrições que se verificarem, nos termos do artigo 4º, bem como às futuras necessidades decorrentes do crescimento da cidade.

Artigo 6º - A concessionária deverá se obriguar a entregar o serviço em funcionamento, dentro do prazo máximo de 2 (vinte e quatro) meses.

Artigo 7º - O contrato de concessão obedecerá a minuta anexa, que é parte integrante desta lei.

Artigo 8º - A concessionária receberá da Prefeitura os equipamentos adquiridos de acordo com a lei nº 560, de 21 de julho de 1958 e reembolsando o município por todas as despesas resultantes dessa aquisição.

Artigo 9º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura da Estância de São José dos Campos
em 28 de julho de 1958.

Dr. Donato Maxcarenhas Filho
Prefeito Sanitário

Registrada e publicada na Seção do Expediente e Pessoal, aos vinte e oito de julho de mil novecentos e cinquenta e oito.

José Machado
Chefe da S. E. P.